

### VII. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FACE À RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Maria Cristiane da Silva<sup>1</sup>  
Mario Henrique Alberton<sup>2</sup>

*Recebido em: 13/09/2019*

*Aprovado em: 23/09/2019*

**RESUMO:** O presente trabalho abordará questões relevantes sobre o sistema carcerário brasileiro, em relação à precariedade e condições desumanas nas quais são submetidos os apenados, com a finalidade de levantar dados importantes sobre a atual situação carcerária do Brasil. Pretende-se também propor uma análise da declaração do STF que anunciou a atual condição do sistema carcerário como “Estado de Coisas Inconstitucional”. O principal objetivo da pesquisa é responder ao questionamento se essa medida poderá de fato cessar as violações de direitos fundamentais que permeiam o sistema prisional brasileiro e atender ao alcance da ressocialização do apenado. Sobre essas e outras questões que abrangem o tema pretendemos apresentar medidas para possível solução do conflito a fim de conter o aumento da crueldade praticada nos presídios e para que os apenados possam ter uma chance de reinserir-se em sociedade, gerando dessa forma um sistema que cumpre com seu objetivo, e permite ao condenado ao menos uma chance de voltar a ser cidadão. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica indireta.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Carcerário Brasileiro; Estado de Coisas Inconstitucional; Ressocialização.

**ABSTRACT:** This paper will address relevant questions about the Brazilian prison system, in relation to the precariousness and inhuman conditions in which the inmates are subjected, for the purpose to gather important data about the current prison situation in Brazil. It also intends to propose an analysis of the STF about declaration that announced the current condition of the prison system as the “Unconstitutional State of Things”. The main objective of the research is to answer the question whether this measure could in fact cease the violations of fundamental rights that permeate the Brazilian prison system and meet the scope of the re-socialization of the inmate. On these and other

<sup>1</sup>Atualmente, Acadêmica do último ano do curso de graduação em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde (UNIFCV), em Maringá-PR. E-mail: cristiane1silva11@gmail.com

<sup>2</sup>Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2000). Mestre em ciências jurídicas pelo programa da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), turma 2010. Professor colaborador na Universidade Estadual de Maringá, de jun/05 a maio/07 e de jun/08 a maio/09. Coordenador Municipal do Procon de Sarandi - PR, de mar/14 a dez/16. Professor da Faculdade Cidade Verde, desde jan/18. É advogado em Maringá desde dezembro de 2000.

questions that encompass the theme, intend to present measures for possible settlement of the conflict in order to contain the increase of cruelty practiced in prisons and so that prisoners might have a chance to reinsert into society, thus generating a system that fulfills its purpose, and allows the convict at least one chance to become a citizen again. Therefore, the deductive method is used through indirect bibliographic research.

**Keywords:** Brazilian Prison System; Violation of Fundamental Rights; Unconstitutional State of Things; Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional Brasileiro passa por um cenário de crise constante, observa-se que apesar da amplitude da Lei de Execuções penais (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), que aborda várias medidas cautelares em relação ao apenado, pouco se aplica na prática, de modo que a força punitiva do Estado tende a inclinar-se à imposição da pena mais severa, com uma conotação que remete a certo conceito de vingança em relação ao delito praticado, no entanto pouco se trabalha no sentido de reintegração do preso ao convívio em sociedade.

O sistema carcerário no Brasil está longe de alcançar o objetivo ressocializador que tem a pena, pois ao analisar nos deparamos com presídios extremamente lotados e um sistema fracassado, que impõe ao condenado violação de preceitos mínimos de dignidade, o que resulta em violência e revolta na maior parte das penitenciárias pelo país, onde ocorrem massacres e caos, condenados vivendo em condições subumanas, sem alimentação, tratamento médico, trabalho, estudo, ou qualquer outro meio que possa garantir a esperança de um futuro melhor (BITENCOURT, 2011, p.168).

Considerando o aumento da criminalidade podemos perceber também a ausência de políticas públicas no sentido de prevenção a criminalidade, tampouco em ressocializar o detento, de acordo com o Ministro Marco Aurélio:

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males', disse, assinalando que a maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos

cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (STF).

Em decorrência da grande demanda de ações indenizatórias ajuizadas em face do Estado para a devida reparação dos danos sofridos pelos apenados, no entanto sem solucionar efetivamente o problema do sistema prisional brasileiro, foi ajuizada a ADPF 347 por iniciativa do Partido Socialista e Liberdade (PSOL) requerendo que o STF decrete que a situação do atual sistema penitenciário brasileiro infringe preceitos fundamentais da CF e, em especial aos direitos fundamentais da população carcerária. A medida tem como pedido principal que o STF reconheça a existência do "Estado de Coisas Inconstitucional" e que o supremo determine soluções para tentar solucionar os problemas dos presídios brasileiros, a ação ainda não foi julgada em seu mérito, porém foi concedida liminar determinando o "Estado de Coisas Inconstitucional" para o atual cenário prisional.

Diante dessa realidade pretende se através do presente artigo trazer reflexões sobre a atual condição do sistema carcerário brasileiro para que em longo prazo possamos de alguma forma contribuir para desconstrução desse cenário.

## 2 A ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Até o século XVIII, o sistema penal era marcado por penas desumanas, não havia penas privativas de liberdade, mas o acusado permanecia sob custódia para que não fugisse do local onde cometeu o crime, e as provas eram obtidas por meio de tortura, somente após o julgamento era submetido a pena de reclusão, segregação do corpo ou até mesmo a morte e somente após o iluminismo, essa concepção começa a ser alterada (GRECO, 2012, p. 471).

Somente a partir do século XVIII, que as penas cruéis e desumanas foram banidas e a pena de restrição de liberdade passa a ser o principal meio de punição de modo que começa a surgir a busca pela humanização das penas.

Para Michel Foucault as mudanças nos meios de punição surgem com as mudanças políticas da época, com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia, a punição deixa de ser um espetáculo admirado pelo público, por se tratar de incitação à violência e ao ódio, para assumir um caráter corretivo mediante regras restritivas, de modo que a punição não

estaria atrelada ao corpo do indivíduo e sim à sua alma. Essa mudança segundo o autor é uma alternativa de banir as punições desproporcionais e ineficientes do soberano e limitar a imposição do poder sobre a pena.

Em contra partida o autor Jeremy Bentham (1748-1832), em sua obra “Panóptico” (1787), considerada como um conceito de penitenciária modelo descreve que a pena deve ter caráter disciplinar severo “a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante” e que esse rigor contribuiria para a mudança do “caráter” do delinqüente. O autor acredita que em um presídio modelo o vigilante consegue observar todos os prisioneiros sem que estes o vejam. A prisão deveria ser uma estrutura circular, com as celas em sua borda, e o meio vazio se encontra a torre com o vigia “onipresente”. Característica que se refere ao poder soberano do Estado sobre a conduta dos particulares (FOUCALT, 2002, P. 168).

Em análise à referida obra, Foucault traz uma crítica em razão a busca pela disciplina nas sociedades modernas, de modo que no modelo “Panóptico” não há necessidade de grades, correntes ou barras para a dominação, a visibilidade constante é uma forma de poder própria do Estado, e segundo ele não só as prisões evoluíram conforme esse modelo, mas todas as estruturas hierárquicas como escolas, hospitais, fábricas e os quartéis.(FOUCALT, 2002, p. 168).

Ao final do século XVIII e início do século XIX surge na Filadélfia os primeiros presídios através de sistema celular, ou sistema da Filadélfia, era um sistema no qual o preso ficava isolado do mundo exterior e até mesmo dos outros presos em sua cela, por se tratar de um sistema com influência católica só podiam ler a bíblia, e através do trabalho da consciência e isolamento total acreditavam que a punição seria rigorosa o suficiente para o arrependimento do transgressor(CANTO, 2000 p.13).

Em 1820 o sistema prisional nos Estados Unidos conhecido como sistema “Alburn”, ou “Sistema de Nova York” era muito parecido com o da Filadélfia, mantinha o caráter de isolamento total, porem era concedida permissão para realização de trabalhos coletivos durante o dia, mas permanecia a regra do silencio e vigilância permanente (CANTO, 2000 p. 13).

Posteriormente em Norfolk, colônia inglesa, surge um novo sistema prisional que combina os outros dois sistemas e cria um regime próximo ao de progressão de pena. O regime inicial funcionava como o Sistema da Filadélfia, ou seja, de isolamento total do preso; após esse período o preso então era submetido ao isolamento somente noturno, trabalhando durante os dias sob a regra do silêncio (sistema de Auburn). Nesse estágio, o preso ia adquirindo “vales” e, depois de algum tempo acumulando esses vales, poderia entrar no terceiro estágio, no qual ficaria em um regime semelhante ao da “liberdade condicional” e, depois de cumprir determinado prazo de sua pena, seguindo as regras do regime, obteria a liberdade em definitivo (CANTO, 2000 p. 14).

Após a implantação do sistema penitenciário em Norfolk, o novo modelo foi adotado na Inglaterra e Irlanda, onde foi aprimorado com a inserção de postos de trabalho para os apenados, a partir de então foram surgindo outros modelos de sistemas penitenciários, como exemplo o de Motesinos que previa trabalho remunerado aos apenados em um caráter de pena restaurativa (CANTO, 2000 p.13).

### 3 AS PRISÕES NO BRASIL

De acordo com o ilustre jurista Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 49): “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”.

Contudo, o atual sistema penitenciário brasileiro passa por um estado de caos, isso é noticiado a todo o momento, faltam recursos, infra-estrutura adequada, assistência médica e educacional, entre outras obrigações estabelecidas pela legislação visando o cumprimento adequado da pena e à garantia do retorno do apenado à sociedade.

É dever do Estado aplicar a pena ao infrator desde que sobretudo preserve a integridade e dignidade da pessoa humana de modo a zelar pelos valores essenciais aos indivíduos, a Constituição Federal em seu art. 5º proíbe algumas espécies de penas consideradas desumanas, conforme segue:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XLVII** - não haverá penas: **a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; **b)** de caráter perpétuo; **c)** de trabalhos forçados; **d)** de banimento; **e)** cruéis;

Desse modo a aplicação das penas deve assegurar a reprovação ao ato criminoso desde que garanta ao infrator os direitos fundamentais previstos na norma, e além do mais deve se resguardar pela prevenção das praticas criminais através de políticas publicas, nesse sentido dispõe o nobre jurista Rogério Greco:

Nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais (GRECO, 2017, p. 197).

Contudo notamos que o Estado ao enviar o infrator à prisão com a finalidade de privar o indivíduo da liberdade para que o mesmo passe por um processo de reabilitação e ao final seja ressocializado, o que de fato ocorre é o contraposto disso, de modo que no Brasil falar sobre ressocialização é considerado uma utopia, ou até mesmo hipocrisia, de acordo com COELHO:

a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.....nada mais é do que um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual não serve para o que diz servir, neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos (COELHO, 2003, p. 01).

Podemos observar que a negligencia do Estado em relação à população carcerária é muito grande, de modo que o preso no Brasil tem sua personalidade enquanto sujeitos de direito esquecida, se tornando vulneráveis a todo tipo de crueldade, e muito pouco se tem feito em relação a essa realidade. O que se percebe é que não se aplica medidas para conter o poder

do Estado em relação aos direitos dessa parcela da sociedade, estes, estão pagando por seus delitos, no entanto os delitos cometidos conta eles não são passíveis de punição, tampouco se nota empenho efetivo do Estado e da sociedade em geral para ao menos reparar tal condição, de modo que o desrespeito ao preso atinge não apenas aos seus direitos constitucionais, mas também violam sua condição humana, reduzindo o apenado a uma existência sub-humana de inexistência de direitos.

#### **4 O RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional foi desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, no ano de 1997, por intervenção da *Sentença de Unificación* (SU), que determinou que a Suprema Corte nacional tem prerrogativa para atuar de forma coercitiva e direta em casos onde houver explícita violação de direitos fundamentais da pessoa humana, de acordo com o jurista Carlos Alexandre de Azevedo Campos, as condições necessárias para se reconhecer o estado de coisas inconstitucional são:

vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

No Brasil o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente, medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, e reconheceu a violação a preceitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Na ação, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pede que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e que se determine a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país. O caso começou a ser julgado em 2015, com o voto do relator, ministro Marco Aurélio, conforme segue:

**Decisão:** O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinaraos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstando-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.09.2015 (STF)

Foi considerada cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, (ADPF) tendo em vista a situação degradante das penitenciárias no Brasil conforme preconiza o Ministro Marco Aurélio:

opresente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional (STF).

O reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” ocorre quando uma determinação expressa na Constituição é violada reiteradamente através de ações e omissões do poder público (Legislativo e Executivo) em relação ao preceito fundamental assegurado na Constituição Federal e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, e quando não há outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Essa medida pretende forçar os órgãos Administrativos, bem como o Legislativo e Executivo a criar número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição.

A ADPF 347, entre outras coisas pretende exigir do poder público as seguintes medidas: elaboração e implementação de planos de ação sob monitoramento judicial; realização das audiências de custódia; fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de reduzir o número de prisões provisórias; consideração do “estado de coisas inconstitucional” quando da aplicação e execução da pena.

Ao deferir à liminar, os ministros proibiram o Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e determinaram aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão.

Acreditamos que a medida é apenas o início do caminho rumo à solução do problema, visto que a decisão é do ano de 2015 e pouco se tem mudado desde então. Entretanto não podemos deixar que a matéria caia em esquecimento, o reconhecimento dos direitos daqueles cujo a sociedade repudia, não pode se negligenciado, por se tratar de um grupo considerado inferior, encontram se em situação social vulnerável, e é dever do poder público promover o devido cumprimento de seus direitos e garantias mínimas.

## **5 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A VIOLÊNCIA DENTRO DAS PRISÕES**

Considerando que o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo<sup>3</sup>, é de extrema urgência a intervenção do Supremo, a fim de impor aos poderes públicos a tomada de medidas urgentes, no sentido de afastar esse tipo de violação a direitos fundamentais da população carcerária em cumprimento a Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país – Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A superlotação carcerária é uma realidade em todo o sistema, em média no Brasil, em uma cela onde caberiam cerca de dez presos, são encontrados dezessete, segundo relatório do Infopen de 2014.

Este cenário está associado a vários fatores tais como, o aumento da quantidade de prisões decretadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e a inércia do Estado na implantação de medidas que auxiliem na reintegração do preso na sociedade.

Nesse sentido o Ministro Ricardo Lewandowski ao relatar sobre os preceitos mínimos trazidos pelas Nações Unidas em relação aos direitos da população carcerária, nos traz dados significantes sobre o aumento dessa população:

Segundo informações de junho de 2014, o Brasil mantém sob custódia mais de 607.000 pessoas, sendo 41% delas ainda sem condenação definitiva. No período de 1990 a 2014, o aumento da população prisional foi de 575%, o que demonstra a curva

---

<sup>3</sup>O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, segundo dados divulgados em janeiro de 2017 pelo Ministério da Justiça, referentes ao primeiro semestre de 2016. Em números absolutos, o Brasil alcançou a marca de 607.700 presos, atrás apenas da Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões). Quando se compara o número de presos com o total da população, o Brasil também está em quarto lugar, atrás da Tailândia (3º), Rússia (2º) e Estados Unidos (1º). Segundo o ministério, se a taxa de prisões continuar no mesmo ritmo, um em cada 10 brasileiros estará atrás das grades em 2075. Os dados referentes à população carcerária dos outros países foram compilados pelo ICPS (Centro Internacional para Estudos Prisionais, na sigla em inglês). Os dados do Infopen (levantamento nacional de informações penitenciárias) são divulgados uma vez ao ano e tomam como base o número de presos no Brasil referentes ao primeiro semestre do ano anterior. Em números absolutos, os Estados com a maior população carcerária são: São Paulo (219.053), Minas Gerais (61.286) e Rio de Janeiro (31.510). Os Estados com a menor população carcerária são Piauí (3.224), Amapá (2.654) e Roraima(1.610). Quando os dados são comparados com a população dos respectivos Estados (taxa de encarceramento), o ranking é liderado por Mato Grosso do Sul (568,9/100 mil), São Paulo (497,4/100 mil) e Distrito Federal (496,8/100 mil). Os Estados com a menor taxa de encarceramento são Bahia (101,8/100 mil), Piauí (100,9/100 mil) e Maranhão (89/100 mil). Fonte: <http://www.justica.gov.br/mj-divulga-novorelatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>, 2017.

ascendente do encarceramento no Brasil, seguindo tendência mundial sinalizada desde o início dos anos 1980 (BRASL, 2016, p. 09).

Em conseqüente a isso, surgem as rebeliões e greves nos presídios do país. Tais meios são as armas que os detentos utilizam para expressar seu protesto contra a sociedade e contra o sistema carcerário, de modo que é inegável que o atual sistema prisional não alcança sua função de reabilitar o delinquente (BITENCOURT, 2011, p.168).

Portanto, esse acúmulo de fatores gera além da superlotação dos estabelecimentos prisionais, um sentimento de revolta nos presos, causando sérios efeitos negativos dentro das prisões, e tornando assim praticamente impossível a tentativa de ressocialização.

Além disso a falta de controle do Estado faz com que os indivíduos quando entram na prisão, formulem regras próprias, as quais são denominadas “máfia carcerária”. Isso faz com que os presos, na busca pela sobrevivência nestes estabelecimentos, se adaptem aos comportamentos impostos pelo chamado código do recluso.

Segundo Bitencourt:

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades (BITENCOURT, 2011, p. 186).

O código do recluso delibera uma série de regras que são impostas a todos os detidos. Em caso de desobediência produz diversas sanções, dentre as quais o isolamento, violências sexuais, espancamento, podendo até mesmo acarretar em morte.

È evidente a necessidade de intervenção do poder público diante dessa brutal realidade, sendo de extrema importância que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado e a sociedade tem o dever de fazer cumprir suas leis, bem como resguardar pelos princípios da dignidade humana, e não simplesmente ignorar tudo o que vem acontecendo, enquanto milhares de vítimas pedem socorro à nação.

### 6 A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal) em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A realidade carcerária, na atualidade, demonstra que a pena privativa de liberdade, não cumpre com suas funções precípua de ressocializar o apenado e de evitar a reincidência ao crime. Do contrário, a prisão, por si mesma, tem-se demonstrado deficitária. Em vez de ressocializar o preso, acaba por degenerá-lo, reduzindo-o a uma carreira de desvio e reincidência. Nesse sentido aponta Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* (1977): “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, do que não se pode abrir mão”.

A idéia de ressocialização através do presente trabalho reforça o fortalecimento da cidadania, no sentido de trazer oportunidade para o preso e em consequência disso a redução da criminalidade, trazendo benefício para sociedade como um todo, segundo Michel Foucault:

(...) a ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados, quando os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a sociedade, crimes.... Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção; que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção; que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolhem o fruto, os condenados contraiam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação; que se deem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornará uma vida pura; logo começaram a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever (FOUCAUT, 1977, p. 168).

É dever do Estado, em cumprimento à LEP – Lei nº 7210/84, promover condições favoráveis para a recuperação do apenado, de modo a orientá-lo e acompanhá-lo, através de programas diversos de incentivo à reinserção no mercado de trabalho, à educação e ao convívio social, para que o marginalizado encontre através dessas alternativas, uma nova realidade social aquém da condição que até então lhe parecia viável: o crime, e a partir de então surgirá uma nova expectativa em relação ao convívio social no qual está inserido.

A principal finalidade da Ressocialização é promover ao preso condições necessárias para reinseri-lo na sociedade, e buscar entender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, além de mostrar a ele que existe uma chance de mudar sua realidade, e que ele pode ter um futuro melhor mesmo apos o cumprimento da pena.

### 7 MÉTODOS PARA INCLUSÃO DO APENADO

È de grande importância a participação da sociedade no processo de ressocialização do preso para que surjam efeitos positivos. As dificuldades enfrentadas pelos apenados após o cumprimento da pena são muitas. Infelizmente, podemos perceber que, diante da violência e criminalidade, a sociedade se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos diversos meios de comunicação e acaba adotando uma postura rígida em relação ao individuo que sai da prisão e tentam iniciar uma nova vida distante do crime.

Nesse sentido destaca Rogério Greco (2011, p. 443) “parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

A principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário a maioria deles não possui ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego.

Esse conjunto de fatores dificulta a reinserção do detento ao convívio social auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade.

Vejamos a seguir algumas medidas que contribuem para inclusão do preso na sociedade:

#### 7.1 O TRABALHO PRISIONAL COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA

O trabalho promove no ser humano inúmeros efeitos positivos, de acordo com Maurício Kuehne:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam (KUEHNE, 2013, p. 32).

O trabalho é um direito social de todos os cidadãos e está previsto na Constituição Federal em seu art. 6º, com o intuito de não deixar que esse direito seja esquecido dentro das prisões, a Lei de Execução Penal em seu artigo 41, inciso II, também elencou o trabalho como sendo direito do preso, no entanto são poucos os estabelecimentos que fornecem vagas de trabalho aos reclusos.

Assim como o art. 28 da LEP dispõe que, “o trabalho do preso, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, entretanto, para Prado et al:

Em relação à diretiva implementada pelo texto legal, bem como ao que substancialmente representa o trabalho do preso, constata-se que grande parte das pessoas encarceradas não tem condições de exercer esse direito, uma vez que, como por todos é sabido, não existem vagas suficientes em canteiros de trabalho (PRADO, et al, 2013, p. 82).

Nesse sentido “as limitações impostas pelos dados coletados na construção de análises acerca das condições de trabalho a que estão submetidas as pessoas privadas de liberdade no Brasil” (BRASIL, INFOPEN, 2016), dados do INFOPEN de junho de 2016 ressaltam que neste mês de referência apenas 15% das pessoas privadas de liberdade no Brasil possuíam atividade laboral, destas, 87% realizava atividade interna ao estabelecimento prisional. Por atividades laborais internas compreende-se “desde as atividades de prestação de serviços para empresas, organizações sociais e instâncias do poder público, quanto as atividades de apoio à limpeza e gestão do próprio estabelecimento penal” (BRASIL, INFOPEN, 2016).

A medida social para reinserção do preso na sociedade deve regenerar a condição de exclusão social na qual o indivíduo se encontra de forma que ele possa ocupar na sociedade posição mais equânime possível em relação às oportunidades, evitando assim a marginalização secundária e desse modo reduzir os riscos de reincidência criminosa (BARATTA, 2004, p. 3).

Deve-se levar em conta também que o trabalho prisional é um meio de remissão de pena previsto no art. 126, parágrafo 1º, inciso II, onde para cada três dias de trabalho, um será descontado.

Portanto, além de todos os benefícios trazidos ao preso, o trabalho é uma forma de ressarcir o Estado pelas despesas advindas da condenação, sendo ambos favorecidos, contribuindo também para sociedade tendo em vista que os gastos despendidos ao sistema penitenciário advêm dos recursos públicos.

### 7.2 A EDUCAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O Brasil por se tratar de um Estado social de Direito está pautado na igualdade de direitos fundamentais individuais e coletivos, na Democracia, nas Normas e Princípios Constitucionais e nos Tratados Internacionais, assim sendo insta destacar que a educação possui forte relevância para o devido cumprimento dos preceitos fundamentais, no sentido do desenvolvimento social e pessoal da sociedade como um todo, de acordo com a autora Clarice Seixas Duarte:

O Brasil constitui um Estado social de direito de inspiração democrática por imposição constitucional. Isto significa que os postulados subjacentes ao modelo de Estado social e ao regime político democrático não podem ser deixados de lado para compreensão e interpretação da ordem jurídica vigente. Tais princípios se fazem presentes já no caput do artigo 1º, que institui o Estado democrático de direito – tendo como fundamento a cidadania (inciso III) e o pluralismo político (inciso V). Já o parágrafo único do mesmo dispositivo consagra o princípio da soberania popular (DUARTE, 2007, p. 693).

Em relação à assistência educacional dentro das prisões a Lei de Execução Penal tratou do assunto nos arts. 17 à 21 e no art. 41, inciso VII. A educação nas prisões tem como

principal objetivo qualificar o indivíduo para que ele possa buscar um futuro melhor ao sair da prisão, considerando que o estudo é um requisito fundamental para ingressar no mercado de trabalho, e a maioria dos detentos não possuem nem ensino fundamental completo.

Assim como acontece com o trabalho, há possibilidade de remissão da pena por estudo, disposta no art. 126, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Execuções Penais. Nesse sentido verificamos que a educação prisional além de incentivar o detento a buscar novos rumos ao adquirir liberdade, também é uma forma de diminuir a pena, de modo que diminui se também os gastos públicos em relação ao detento que se compromete com a medida educacional.

### 7.3 A INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL

Com o surgimento de novos tipos penais pode se observar um aumento na legislação denominada inflação legislativa. Com o ingresso de novas normas penais, o Direito Penal deixou de ser considerado a última ratio e passou a tutelar bens jurídicos pertencentes a outros ramos do direito, de modo que o princípio da intervenção mínima perdido totalmente o sentido.

De acordo com princípio da intervenção mínima cabe ao legislador deixar de incriminar a conduta que não tenha grande importância para o Direito Penal e ao intérprete incumbe a função de analisar se determinada situação pode ser resolvida com a atuação de outros ramos da ciência jurídica.

Nesse sentido dispõe o nobre jurista GALVÃO:

O Direito Penal há de ser o último instrumento da política social, de caráter subsidiário, uma vez que primeiro devem ser utilizados os demais instrumentos de regulamentação dos conflitos sociais e, somente fracassados esses, lançar-se-ia mão da pena. Vale lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, registra, em seu art. 8º, que a lei não deve estabelecer outras penas que as evidentemente necessárias. Afinal, ‘toda pena deve ser necessária para que seja justa’. Dessa forma, pode-se concluir que o Direito Penal serve subsidiariamente para a proteção dos bens jurídicos e que a sua existência justifica-se pela necessidade de aplicação da pena como último remédio para obter a obediência às normas de relacionamento social. O princípio da intervenção mínima impõe que o Direito Penal somente intervenha nos casos de ataques graves ao bem

jurídico, deixando aos ramos menos gravosos do Direito a composição das ofensas menos relevantes (GALVÃO, 2007, p. 226-7).

Desse modo conclui se que à necessidade de uma reforma no Direito Penal voltado ao cumprimento do princípio mencionado, para que a pena privativa de liberdade seja utilizada somente nos casos em que não exista outra solução para a proteção do bem jurídico tutelado, evitando assim a prisão desnecessária de muitos indivíduos e conseqüentemente o aumento da população carcerária.

#### 7.4 O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A promoção de políticas públicas é de extrema importância para que o Estado venha a oferecer uma execução da pena que atenda de fato os objetivos da ressocialização do apenado. A deficiência dessas políticas públicas em favor da população carcerária é um fator que traz prejuízo tanto fora como dentro das prisões, dispõem os artigos 1º e 10 da LEP é dever do Estado promover a readaptação do preso à sociedade, fornecendo a assistência e orientação que necessitar para o retorno do convívio em sociedade, de acordo com Alessandro Baratta:

Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão (...) A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão (BARATTA, 2007, *s.p.*).

Desse modo a atuação do Poder Público deve atender as necessidades estruturais dos presídios, tais como local para que os presos possam praticar atividades físicas, estudar, trabalhar, fazer suas refeições e por fim, garantir que a cela atenda as características previstas na Lei de Execução Penal.

Nesta seara de direitos e garantias das pessoas em situação de cárcere vale ressaltar sobre um importante documento internacional trata se das Regras de Mandela. Em menção ao referido documento o Ministro Ricardo Lewandowski define:

Ao longo de 55 anos, os Estados usaram as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” como um guia para estruturar sua Justiça e sistemas penais. Ocorre que essas regras nunca tinham passado por revisão até o ano passado, quando, finalmente, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Editaram-se, pois, as chamadas Regras de Mandela. O novo Estatuto levou em consideração instrumentos internacionais vigentes no país, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e 199 Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo. (BRASIL, 2016, p. 6).

Sobre esse mesmo tema o Ministro Ricardo Lewandowski (2016, p. 10) ainda relata que apesar da participação ativa do Governo Brasileiro na elaboração e aprovação das Regras Mínimas, ainda não é possível observar a normativa repercutida em políticas públicas, bem como que “As Regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira”.

Observa se que nosso ordenamento jurídico é muito amplo no sentido de garantir os direitos que preservam a dignidade da pessoa humana, assim possui normativas capazes de reestruturar o atual sistema carcerário através da efetivação de políticas públicas.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria legislação. O que falta na realidade é o comprometimento de todos, para que sejam postas em prática ações que procurem reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do detento.

A presente pesquisa teve como objetivo elencar as dificuldades enfrentadas no Brasil para a efetiva ressocialização do detento, sem a finalidade de esgotar o assunto por se tratar de matéria de ordem pública e complexa. O que podemos perceber é que inúmeras são as causas que contribuem para falência do atual Sistema Prisional Brasileiro, o caminho a ser percorrido é muito longo e exigirá de todos uma contribuição. Tanto a sociedade quanto Estado devem se envolver na busca da solução dessa crise carcerária.

O objetivo principal da pena restritiva de liberdade não deve ser apenas a retirada do indivíduo de meio social de convívio, mas sim a sua ressocialização, que está atrelada ao seu desenvolvimento enquanto ser humano. Deste modo é impossível falar em ressocialização sem o fornecimento de medidas que proporcionem ao apenado acesso à educação, trabalho digno, entre outros, para que haja esperança em um futuro melhor.

É fundamental o papel da sociedade no tocante a modificar sua visão em relação ao preso, vez que uma vez ressocializado, o criminoso passa a não oferecer risco para esta, dessa forma o tema deve ser analisado como um meio de garantir o bem comum de toda sociedade.

Portanto o devido acolhimento do preso pelo Estado e sociedade no sentido reinseri-lo efetivamente no convívio social é um meio de reduzir a violência, além de ser a verdadeira finalidade da pena.

### REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. [on line]. Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>> . Acesso em: 2 fevereiro 2003.

DIREITO NET. **STF reconhece violação a direitos fundamentais no sistema prisional**. 09/Set/2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/16579/STF-reconhece-violacao-a-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional>>. Acesso em: Ago. 2019.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educação & Sociedade, v. 28, n. 100, p. 691-713, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão**. Tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977.

GARCIA, Jesus Cesar. **A ressocialização no sistema prisional brasileiro**. Revista Saber Acadêmico. Nº 22 / ISSN 1980-5950 – GARCIA, J. C. 2016. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf)>. Acesso em: Ago. 2019.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. volume 1: parte geral. 14. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2012

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá , 2013.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **A carência de políticas públicas de ressocialização no sistema carcerário brasileiro**. Justificando, jun. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/06/08/a-carencia-de-politicas-publicas-de-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: Ago. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Portal de Dados. MJ. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: Ago. 2019

PRADO, Luiz Regis et al (Coord.). **Direito de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - Teoria Geral**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro - parte geral**. 11º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.